



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000141/99-47
Recurso nº. : 137.909
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA CIBA –
GEIGY QUÍMICA S.A.)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.043

IRPJ - PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS – A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável, por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa, em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PREJUÍZOS FISCAIS - APROVEITAMENTO - As compensações possíveis nos ajustes do lucro líquido, na apuração do lucro real, só serão efetivadas se comprovadas restarem. O direito só se efetiva, se materialmente demonstrado.

DIFERENÇA IPC/BTNF - SALDO CREDOR - O resultado desta conta deve ser transferido para o Patrimônio Líquido, informado na declaração e controlado na parte B do LALUR, para adição ou exclusão a partir do ano-calendário de 1993.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA CIBA - GEIGY QUÍMICA S.A.).

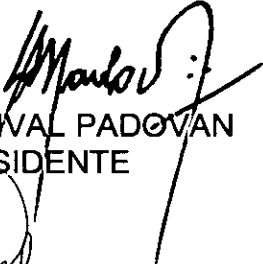


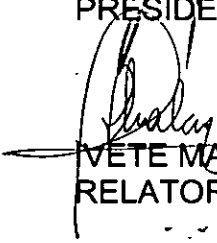
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000141/99-47

Acórdão nº. : 108-08.043

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000141/99-47

Acórdão nº. : 108-08.043

Recurso nº. : 137.909

Recorrente : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA CIBA –
GEIGY QUÍMICA S.A.)

RELATÓRIO

NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA CIBA – GEIGY QUÍMICA S.A.), pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 11/15, no ano calendário de 1993, por compensação indevida de prejuízos fiscais, em desacordo com os valores informados pelo sujeito passivo e controlados nos sistemas da Receita Federal.

Termo de verificação fiscal de fls. 03 noticiou, no ano calendário de 1992, compensação indevida de prejuízo fiscal originado no balanço de encerramento do ano de 1988, no valor de Cr\$ 16.047.511.755,00, quando os relatórios fiscais apontavam valores diferentes. O procedimento refere-se a re-lançamento do PAT 13.811.000638/97-35, declarado nulo por vício formal.

Impugnação de 12/16 argüiu, em apertada síntese, que o lançamento estaria com a capitulação legal equivocada, devendo ser cancelado. Além do mais, o valor glosado diria respeito à diferença do IPC/BTNF relativo aos prejuízos fiscais havidos nos anos de 1987 e 1988, nos termos da Lei 8200/1991. A protelação do direito a compensação dos prejuízos estaria em desacordo com a Constituição Federal, e jurisprudência dos tribunais administrativo e judicial.

Decisão de 1º grau, fls. 28/32, julgou improcedente a impugnação. Ressaltou que a interessada não teria juntado qualquer documento que provasse a existência do saldo a compensar. E se os fatos restassem comprovados, a origem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000141/99-47

Acórdão nº. : 108-08.043

do valor, como remanescente da correção monetária especial IPC/BTNF, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º. do Decreto 332/1991, c/c artigo 17, parágrafos 1º., 2º., 3º., seu aproveitamento seria possível, apenas, a partir do ano calendário de 1993.

À arguição de confisco não poderia ser apreciada na instância administrativa. Também a possibilidade de estender as decisões judiciais aos tribunais administrativos seria proibida, nos termos dos artigos 1º. e 2º. do Decreto 73.529/1974.

Ciência em 01 de setembro de 2003, recurso interposto no dia 30, seguinte, informando ter recolhido o valor da multa regulamentar o que supriria o arrolamento de bens, nos termos da Intimação 2.281/2003. No mérito repetiu os argumentos expendidos na inicial, tais sejam:

- a) a diferença objeto da autuação disse respeito ao valor do IPC/BTNF relativa aos prejuízos fiscais apurados nos exercícios financeiro de 1988 e 1989;
- b) deixar de admitir a compensação, afrontaria o artigo 3º. da Lei 8200/1991;
- c) protelar a compensação equivaleria à criação de um empréstimo compulsório, em desacordo com as disposições do artigo 148 da Constituição Federal;
- d) manter-se a decisão recorrida equivaleria a contrariar a legislação de regência da época dos fatos e jurisprudência mansa e pacífica, linha na qual transcreve ementas de decisões administrativas e judiciais, como exemplo, o Ac. 108-04.099, de 20/03/1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000141/99-47

Acórdão nº. : 108-08.043

Deixar de reconhecer o direito de compensar a diferença da correção monetária do balanço, entre o IPC/90 e o BTNF, seria validar um empréstimo compulsório, instituído por lei ordinária. Destacou seu direito à compensação, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/1991. Um outro gravame também imposto seria a inobservância do seu direito, a deduzir, no mínimo 25% de Cr\$ 20.982.105,00, nos termos do artigo 3º, inciso I da Lei 8200/1991. A exigência apontaria para valores sabidamente indevidos.

Destaca o vínculo existente entre este processo e o PAT 13.811.000638/97-35, de 14/05/1997, dizendo que a matéria em discussão seria comum a ambos. Decidir de modo divergente não faria justiça, vez que, a exigência atual decorre daquele procedimento.

Encaminhamento conforme despacho de fls. 49.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000141/99-47
Acórdão nº. : 108-08.043

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata os autos de lançamento suplementar com vistas a reduzir o prejuízo fiscal, passível de compensação, apurado na DIRPJ/1993, no valor de Cr\$ 16.047.511.755,00. A recorrente informa que tal parcela se refere a diferença do IPC/BTNF apropriado no resultado do ano calendário de 1992, em obediência ao regime contábil da competência dos exercícios. E pede para que se autorize a compensação na forma como a realizou. Pretender fracionar a possibilidade de compensar um resultado negativo, para exercícios posteriores, equivaleria a instituição de um empréstimo compulsório. Pede, em síntese, para que se analise a constitucionalidade de dispositivo legal validamente editado.

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000141/99-47

Acórdão nº. : 108-08.043

terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição.'

O controle do ato administrativo procedido nesta instância será regido pelo Decreto 70233/1972, com observância estrita da competência vinculada do julgador tributário.

Nos autos há relançamento da mesma matéria constante do PAT 13.811.000638/97-35, cancelado por vício formal, apensado, conforme despacho de fls. 10.

Pedem as razões de recurso que se proceda, neste lançamento, da mesma forma procedida no PAT acima referido. Contudo, isto não é possível. Naquele processo houve decretação de nulidade, por vício formal, o que não ocorreu no caso presente.

Argumento ainda, que, mesmo se procedentes as razões da recorrente, naquele momento não seria possível o aproveitamento do saldo devedor da Correção Monetária Especial IPC/BTNF conforme pretendido, segundo as determinações da Lei 8200/1991.

O questionado fracionamento na forma de se aproveitar o resultado devedor desta correção teve resposta no Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade do artigo 3º. da Lei 8200/1991:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO ANO DE 1990. IPC X BTNF
- Concluindo o julgamento de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 (com a redação dada pela Lei nº 8.682/93) - que, dispondo sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas, determina que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000141/99-47

Acórdão nº. : 108-08.043

parcela da correção monetária relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal "poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor". O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto do Min. Nelson Jobim no sentido de que a referida norma, ao prever hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu um favor fiscal, ditado por opção de política legislativa, salientando, ainda, que o conceito de lucro real decorre exclusivamente de lei, sujeita ao critério da proporcionalidade. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, e Carlos Velloso, por entenderem que o dispositivo questionado consubstancia um verdadeiro empréstimo compulsório; Ilmar Galvão, por considerar que, se o legislador reconheceu que o contribuinte teve um direito malferido, esse reconhecimento não se constitui como favor fiscal, hipótese em que seria possível o parcelamento; e Sepúlveda Pertence, sob o fundamento de que, uma vez reconhecido, pelo legislador monetário, o direito ao ajustamento ao índice de maior correção monetária, o parcelamento é desarrazoado, ofendendo o princípio da proporcionalidade. RE 201.465-MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, 2.5.2001.(RE-201465). Fonte: Informativos STF."

Ou seja, o reconhecimento dos efeitos dessa correção monetária especial deverá seguir a determinação do artigo 3º. da Lei 8200/91. Daí porque a recorrente deveria ajustar seus registros fiscais, restaurando-os nos termos desse dispositivo.

Por outro lado, nos autos não há prova material das alegações constantes do apelo, prejudicando-o.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO